



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

INDICAÇÃO Nº 01/97

A Vereadora Sônia Maria Noronha Chaves, vem nos termos regimentais, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno desta Casa, de conformidade com os deveres e obrigações que lhes foram assegurados pela vontade popular, vem solicitar da Presidência desta Casa Legislativa, através do seu titular, Vereador Manoel Moreira de Almeida, que redija ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, José Chaves Guerreiro, indicando a colocação de uma canoa grande de ferro, que atenda gratuitamente a nossa população, que precisam atravessar o rio Jaguaribe em direção ao município de Limoeiro do Norte.

Sabemos que na época invernosa, as pessoas utilizam canoas particulares para fazerem aquele trajeto, onerando cada vez mais o baixo poder aquisitivo dos nossos munícipes.

Como é do nosso conhecimento também que os proprietários de canoas já contam como certa aquela atividade de comercial.

Sabemos, ainda, que o nosso Município passa por uma fase de reestruturação, está sanando as suas finanças. Mas como sabemos que o Senhor Prefeito é uma pessoa que se volta muito para o social, indicamos este benefício, que será de grande utilidade para o povo do nosso Município.

Quero ainda salientar, que essa canoa não vai impedir que os proprietários coloquem as suas canoas para fazer o tráfego de populares que desejarem os seus serviços.

Palácio Legislativo, em 14 de fevereiro de 1997.

Sônia Maria Noronha Chaves

VEREADORA SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maíra Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

INDICAÇÃO Nº 02/97

Sônia Maria Noronha Chaves, Vereadora do Partido da Social Democracia Brasileira, vem nos termos regimentais, como verdadeira porta-voz da população, solicitar do Presidente desta Casa, Vereador Manoel Moreira de Almeida, que redija ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, José Chaves Guerreiro, indicando o que adiante se segue.

A Rua Emília Chaves, no trecho compreendido entre o imóvel do Senhor Pedro Gomes e a Rua Jerônimo Bastista, está servindo de pista de corrida para carros e motos, pondo em risco a vida das pessoas que vivem naquela artéria. Por solicitação de grande parcela de moradores, estou indicando a construção de uma lombada naquele trecho, para coibir o abuso de maus motoristas, que trafegam pela rua em alta velocidade, aterrorizando os seus moradores.

Certo do pronto atendimento, subscrevo, ciente de que a população ficará tranquila com este preito, e aqueles motoristas que tem que passar em frente à Delegacia de Polícia, ficarão inibidos ao passar pela Rua Emília Chaves.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 17 de fevereiro de 1997.

Sônia Maria Noronha Chaves

SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

- VEREADORA -



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

INDICAÇÃO Nº 02/97

Sônia Maria Noronha Chaves, Vereadora do Partido da Social Democracia Brasileira, vem nos termos regimentais, como verdadeira porta-voz da população, solicitar do Presidente desta Casa, Vereador Manoel Moreira de Almeida, que redija ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, José Chaves Guerreiro, indicando o que adiante se segue.

A Rua Emília Chaves, no trecho compreendido entre o imóvel do Senhor Pedro Gomes e a Rua Jerônimo Batista, está servindo de pista de corrida para carros e motos, pondo em risco a vida das pessoas que vivem naquela artéria. Por solicitação de grande parcela de moradores, estou indicando a construção de uma lombada naquele trecho, para coibir o abuso de maus motoristas, que trafegam pela rua em alta velocidade, aterrorizando os seus moradores.

Certe de pronto atendimento, subscrevo, ciente de que a população ficará tranquila com este preito, e aqueles motoristas que tem que passar em frente à Delegacia de Polícia, ficarão inibidos ao passar pela Rua Emília Chaves.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 17 de fevereiro de 1997.

SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

- VEREADORA -



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

"Compromisso com o Povo"

CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

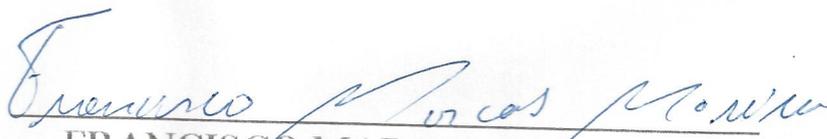
OFÍCIO Nº 001/97

Senhor Gerente,

Venho, pelo presente, solicitar de Vossa Senhoria que viabilize a liberação de uma ampliação de rede de abastecimento d'água para a localidade de Alto Mariano, numa extensão de 600 (seiscentos) metros, que irá beneficiar aproximadamente 15 famílias da comunidade, além de muitas outras que residem nas localidades adjacentes.

Cabe informar ainda que as despesas decorrentes com os serviços de escavação ficarão à cargo da Prefeitura Municipal.

Atenciosamente,


FRANCISCO MARCOS MOREIRA

Vereador

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Hélder dos Santos Cortez
DD. GERENTE DO DEQUI
Quixadá - Ceará



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre o ser
viço de "MOTOTÁXI" e dá ou
tras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

DECRETA:

Art. 1º - O serviço de transporte público de pas
sageiros em veículo automotor tipo motocicleta, no municí
pio de Tabuleiro do Norte, será regido por esta lei.

Art. 2º - Mototáxi, para efeito desta lei, é o
serviço de transporte de passageiros em veículo automotor
tipo motocicleta e mototaxista, o condutor do mototáxi.

Art. 3º - As motocicletas que executarem o servi
ço de mototáxi poderão circular em todo o Município e as vi
agens terão como origem a sede da empresa, pontos de para
das oficiais estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremen
te em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos
pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde que solicita
dos pelos usuários.

§ 2º - Quando se tratar de viagem fora do períme
tro urbano, o mototaxista terá que, obrigatoriamente, pas
sar pela sede da empresa responsável para identificação do
passageiro e o destino da viagem.

Art. 4º - A exploração dos serviços de mototáxi,
respeitada a legislação federal, estadual e municipal, será
executada por particulares através de pessoas jurídicas, me
diante concessão dada pelo Poder Público Municipal, de con
formidade com os interesses e necessidades da população.

§ 1º - A concessão para a exploração dos servi
ços de mototáxi, será formalizada mediante contrato entre a
Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte e a empresa ex



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

ploradora do serviço, observadas as normas legais pertinentes, no qual constarão:

I - qualificação das partes e de seus representantes legais;

II - objetivo da prestação de serviços;

III - prazo de duração;

IV - composição da frota;

V - elenco das obrigações das partes.

§ 2º - O instrumento de concessão deverá ainda estabelecer:

I - os direitos dos usuários;

II - as regras para a remuneração do serviço, que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Poder Público, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo, dos custos operacionais, da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários;

VI - as condições de prorrogação, caducidade e extinção da concessão;

VII - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

Art. 5º - A concessão será dada pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - A extinção da concessão ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I - término do prazo;

II - mútuo acordo entre as partes;

III - cassação;

IV - falência ou insolvência da empresa concess



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

sionária;

V - superveniência de lei ou decisão judicial, que caracterize a inexigibilidade de contrato.

Parágrafo Único - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

Art. 7º - São obrigações das empresas exploradoras do serviço de mototáxi:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei e suas normas complementares;

II - manter atualizados, junto ao Poder Público, os registros de veículos e de pessoal de operações;

III - responsabilizar-se pelas infrações cometidas pelos mototaxistas;

IV - manter atualizados e remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Poder Público;

V - fazer vistorias nas motos, para não pôr em risco de acidentes os usuários;

VI - manter a frota de motocicletas com as seguintes especificações:

a) veículos com até 03 (três) anos de uso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota;

b) veículos com até 05 (cinco) anos de uso, até 30% (trinta por cento) da frota;

c) veículos com até 10 (dez) anos de uso, até 20% (vinte por cento) da frota.

VII - permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo Poder Público às motocicletas, instalações e documentos da empresa e motocicletas;

VIII - enviar ao Poder Público a relação dos mototaxistas com cópia da cédula de identidade e da cédula de habilitação dos motociclistas.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

Art. 8º - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de mototáxi atenderão as seguintes exigências:

I - possuirão registro em nome da empresa exploradora do serviço, ou, caso se trate de motocicletas pertencentes a terceiros, postas a serviço da empresa, deverão constar os respectivos termos de responsabilidade visados pelo Poder Público;

II - terão potência máxima equivalente a 250cc e mínima equivalente a 125cc;

III - serão licenciadas pelo DETRAN como motocicleta de aluguel e serão emplacadas com placas cor vermelha, caracterizando-se como veículo destinado a esse tipo de atividade;

IV - cada motocicleta será licenciada com autorização do Poder Público;

V - poderão ter, para transportar pequenos volumes conduzidos pelo passageiro, um baú traseiro de pequenas dimensões, no tipo, modelo e tamanho aprovados pelo Poder Público;

Parágrafo Único - O termo de que trata o inciso I deste artigo, deverá conter a responsabilidade civil da empresa e as exigências fixadas nesta lei.

Art. 9º - São direitos dos usuários do serviço mototáxi:

I - ser conduzido individualmente;

II - ter à sua disposição capacete com refil de proteção higiênica individual descartável.

Art. 10 - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, a remuneração dos serviços executados pela concessionária e imposta na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 11 - Os veículos que explorem o serviço de mototáxi serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a critérios periódicos do Poder Público.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

Art. 12 - O Poder Público poderá estabelecer ' outras exigências para as empresas e mototaxistas não pre vistas nesta lei.

Art. 13 - Os mototaxistas obedecerão às seguin tes exigências:

I - dirigirão o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

II - possuirão habilitação na categoria compa tível com a motocicleta, há no mínimo 06 (seis) meses;

III - apresentarão atestado de residência;

IV - portarão identificação emitida pela empre sa;

V - vestirão calças compridas e camisas de man gas;

VI - usarão jaqueta padrão na cor característi ca de sua empresa, cujo modelo e cor serão estabelecidos pelo Poder Público para cada empresa, contendo além do no me e do número do telefone da empresa, o timbre padrão do serviço mototáxi;

VII - não conduzirão mais de um passageiro na motocicleta;

VIII - não dirigirão conduzindo nas mãos qual quer espécie de objeto;

IX - Poderão utilizar sacola padrão a tiraco lo, fornecida pela empresa, para conduzir pequenas encomen das e/ou documentos;

X - não conduzirão passageiros alcoolizados, ' que por seu visível estado de embriaguez, corra risco ao ser transportado em motocicleta;

XI - só conduzirão passageiros que usarem capa cete, devendo este ser fornecido pela empresa com papel in terno descartável de proteção 'higiênica (refil);

XII - não conduzirão passageiros com crianças ' no colo;

XIII - não permitirão que passageiros conduzam



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

embrulho, pacote ou coisas equivalentes que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento, trazendo insegurança à sua condução.

Art. 14 - O preço dos serviços de mototáxi será acordado entre passageiro e empresa, podendo o Poder Público estabelecer tarifa a ser cobrada pelas empresas concessionárias.

Art. 15 - As infrações aos preceitos contidos nesta lei sujeitará a empresa concessionária, conforme a gravidade das faltas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão de exploração dos serviços;

V - cassação da concessão.

Art. 16 - A advertência será aplicada por escrito quando a infração for primária.

Art. 17 - A pena de multa será aplicada cumulativamente em qualquer infração que não se aplique a pena de advertência.

Parágrafo Único - A pena de multa variará entre 30 (trinta) e 100 (cem) UFIRs.

Art. 18. - A apreensão do veículo será feita quando o mesmo fôr considerado em condições impróprias para o serviço.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após correção das irregularidades e pagamento da multa estipulada.

Art. 19 - A suspensão da prestação de serviços será aplicada pela ocorrência da mais de 03 (três) faltas no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - O prazo de suspensão não ultrapassará a 90 (noventa) dias.